



Prefeitura Municipal de Belterra  
Procuradoria do Município  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

**PARECER JURÍDICO 058/2025– SEMSA/AJUR**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - 2º  
TERMO ADITIVO DE PRAZO E QUANTITATIVO  
DO CONTRATO Nº. 020/2024 –  
INEXIGIBILIDADE Nº. 013/2024.

**1. RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, por solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, para emissão de parecer quanto à viabilidade jurídica da celebração do segundo termo aditivo de prazo e quantitativo do Contrato nº 020/2024, oriundo da Inexigibilidade nº 013/2024, cujo objeto consiste no CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS PELO PERÍODO DE 12 MESES PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ONDE ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE BELTERRA-HMB E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

Encontram-se os autos instruídos, somente, com os seguintes documentos:

- 01 – Preambulo;
- 02 – Documento de formalização de demanda;
- 03 – Termo de autuação – Processo administrativo nº. 076/2025;
- 04 - Ofício nº. 057/2025 – Solicitação acerca do interesse da empresa em celebrar segundo aditivo de prazo;
- 05 – Aceite da empresa Tapajós Med e Certidões;
- 06 - Cópia do Termo de Credenciamento nº. 020/2024-SEMSA – INEX. 013/2024;
- 07 - Cópia do 1º termo aditivo de prazo e aumento de quantitativo;
- 08 – Portaria nº. 043/2024-SEMSA – Designação de fiscais;
- 09 – Declaração de disponibilidade orçamentaria;
- 10 – Justificativa;
- 11 - Decreto Nº. 321 de 01 de setembro de 2025 – Designação de Agente de Contratação e Equipe de Apoio;
- 12 - Termo de Autuação Nº. 224/2025;
- 13 – Minuta do segundo Termo Aditivo de Prazo e Quantitativo.

É o que há de mais relevante para relatar.



Prefeitura Municipal de Belterra  
Procuradoria do Município  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### Aspectos Gerais

Inicialmente, cumpre observar que o exame do presente auto se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a este, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legais impostos.

A Lei nº 14.133/2021 admite a prorrogação dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no Capítulo V (Duração dos Contratos). Entre elas, se tem a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestações de serviços, disposto nos artigos 105, 106 e 107 conforme sevê, in verbis:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

{...}

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

{...}

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

De acordo com os registros do processo, tanto a contratante quanto a contratada demonstraram interesse em prorrogar o prazo do contrato, visando à continuidade da prestação dos serviços, o que se revela como a alternativa mais vantajosa economicamente para a Administração, tendo em vista que não houve modificação quanto o valor do contrato.

Além disso, a contratada mantém condições adequadas para celebrar contratos com a Administração Pública, pois suas certidões negativas estão atualizadas. Dessa forma, conclui-se que a nova prorrogação do contrato mencionado é viável e justificada.

A continuidade na execução do objeto já contratado resultaria em economia de custos e tempo, visto que a situação trata apenas da prorrogação do prazo, e não de um acréscimo de valores. Ou seja, a realização de uma nova licitação seria mais oneroso,



Prefeitura Municipal de Belterra  
Procuradoria do Município  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

além de expor a Administração Pública a possíveis reajustes de preços decorrentes da inflação e outros fatores externos.

A celebração do referido termo aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos no contrato.

Desta forma, verifica-se que a minuta do 2º Termo Aditivo de Prazo e Quantitativo do Contrato Nº. 020/2024 – Inexigibilidade nº. 013/2024, firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade suscitada.

Ademais, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões atualizadas.

Assim, considerando as orientações mencionadas, não há impedimentos para a prorrogação do contrato em questão, sendo plenamente viável a sua formalização com base nos fundamentos jurídicos apresentados.

### 3. CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade da realização do 2º Termo Aditivo de Prazo e Quantitativo do Contrato Nº. 020/2024 – Inexigibilidade nº. 013/2024, nos termos dos artigos 105, 106 e 107 da Lei n.14.133/2021.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 02 de dezembro de 2025.

JOSÉ ULISSES NUNES DE OLIVEIRA

ASSESSOR JURÍDICO